



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Recurso Especial Cível nº 0005034-58.2018.8.19.0021

Recorrentes: CABRAL GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, e SPE RESIDENCIAL CAXIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Recorridos: ALESSANDRO DE OLIVEIRA JORGE E MÔNICA DE LIMA SANTOS JORGE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, de fls. 938/944, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição da República, interpostos em face dos Acórdãos da Quinta Câmara de Direito Privado, de fls. 895/905 e fls. 928/936, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RESILITÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE A PERDA DO OBJETO. CRÉDITO DA AUTORA INSCRITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSURGÊNCIA DA EMPRESA RÉ. No caso, a homologação do plano de recuperação judicial somente ocorreu em 01.08.2019, enquanto a presente demanda foi ajuizada em 05.02.2018. Dessa maneira, não havia como os Autores habilitarem o seu crédito nos autos da recuperação judicial, razão pela qual não se pode impor à parte apelada, credora, o ônus sucumbencial. Precedentes. Aquele que deu causa ao processo deve responder pelas despesas processuais, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária se tivesse agido conforme a lei e o direito. Precedentes desta Corte. Assim, com fundamento no princípio da causalidade, impõe-se a negativa de provimento do recurso interposto pela parte executada.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DAS RÉS E MANTEVE A SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, NA FORMA DO ARTIGO 485, VI, DO CPC E CONDENOU AS RÉS AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, EM APREÇO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INSURGÊNCIA DA APELANTE. AUSÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE CORRETAMENTE INDICA QUE A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOMENTE OCORREU EM 01.08.2019, ENQUANTO A DEMANDA FOI AJUIZADA EM 05.02.2018, O QUE IMPEDIA QUE OS





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

AUTORES HABILITASSEM SEU CRÉDITO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. A EMBARGANTE PRETENDE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA, COM CONSEQUENTE MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGADO, O QUE É INCABÍVEL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

Inconformado, o recorrente alega violação aos artigos 223, 493, 1.014 e 1.022, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 956/960.

É o relatório.

O cerne da questão posta em juízo diz respeito a definir se o crédito de honorários sucumbenciais da presente é concursal ou extraconcursal.

A questão suscitada foi objeto de debate perante o **Superior Tribunal de Justiça**, por meio do **Tema nº 1051**, e no julgamento do paradigma, Recurso Especial nº 1.842.911-RS, tendo sido fixadas a seguinte discussão e tese:

Discussão: *“Interpretação do artigo 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, de modo a definir se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece.”*

Tese firmada: *“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”*

O acórdão recorrido, por sua vez, assim dispôs:

“Cinge-se a questão, exclusivamente, quanto a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais.(...)” (fl. 100)

(...)após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores e posterior homologação pelo juízo competente, correta a sentença que julgou extinta - e não apenas suspensa - a execução individual até então proposta contra a recuperanda, sem nenhum tipo de condicionante à novação de que trata o art. 59 da Lei n. 11.101/2005.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Quanto aos honorários, no que diz respeito a alegação das Rés, de que os honorários são devidos pelos Autores, uma vez que a ação foi proposta após a homologação do plano de recuperação judicial e, por esse motivo, os credores deveriam ter se habilitado diretamente nos autos do juízo recuperacional, não assiste razão, pois, conforme se verifica à fl. 730, a homologação do plano de recuperação judicial somente ocorreu em 01.08.2019, enquanto a presente demanda foi ajuizada em 05.02.2018.

Dessa maneira, não havia como os Autores habilitarem o seu crédito nos autos da recuperação judicial e, portanto, não há como se falar em crédito concursal.

Logo, quem deu causa ao ajuizamento da presente demanda foram as Rés, por não terem construído o Empreendimento objeto da presente, o que forçou os Autores a recorrer ao judiciário, sendo certo que, como já visto, a homologação do plano de recuperação judicial se deu após o ajuizamento da presente demanda.

In casu, deve-se privilegiar o Princípio da Causalidade, que entende que, aquele que deu causa à instauração da ação deve responder pelas despesas processuais, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária se tivesse agido conforme a lei e o direito.(...).” (fls. 90/903)

Ou seja, relativamente à tese defendida pelo recorrente em seu recurso especial, o acórdão recorrido se encontra com perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação e determinou o prosseguimento da cobrança. No Tribunal a quo, o agravo foi improvido.

II - Inicialmente, rememora-se que a questão decorre de agravo de instrumento em que ficou decidida a manutenção da decisão agravada pelo prosseguimento da cobrança. No referido julgado, ficou assentado,

em suma, que, transitando em julgado a sentença de cumprimento de sentença após o pedido de recuperação judicial, não haveria sujeição do crédito advindo de honorários advocatícios, ao juízo da recuperação judicial. Explicitou-se: "O direito a honorários advocatícios de sucumbência surgiu apenas com o trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou. Diferentemente do aduzido pela agravante, o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial 1.843.382/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, tema 1.051, corrobora a posição aqui explicitada, conforme ementa abaixo: (...) O fato gerador de crédito decorrente de condenação em honorários advocatícios de sucumbência dá-se com o trânsito em julgado da decisão que os fixou.

Por isso que ao recurso nega-se provimento. Embora conste do seu arrazoado recursal que teria sido opostos embargos declaratórios, verifica-se que o referido recurso não foi interposto, o que inviabiliza a apontada ofensa ao art. 1022 do CPC, além de mitigar a apontada ausência de fundamentação. Incide na espécie a súmula 284/STF." Aliás, o desenvolvimento do acórdão recorrido está de acordo com a fundamentação apresentada, no sentido de que os honorários advocatícios, por serem fixados de sentença posterior à recuperação, não se submeteria ao Juízo concursal.

III - No mérito o recorrente afirma que o crédito objeto do cumprimento de sentença é preexistente à data do pedido recuperacional, uma vez que o fato gerador do crédito decorre de uma condenação ao pagamento de honorários advindos de uma sentença de improcedência de embargos à execução prolatada antes do pedido de recuperação, estaria este submetido ao juízo da recuperação, conforme o Tema n. 1.051 do STJ. O Superior Tribunal de Justiça entende que o direito a honorários de provimento jurisdicional posterior ao pedido de recuperação constitui-se crédito extraconcursal, ou seja, define que o fato gerador da fixação de honorários advocatícios, in casu, é a prolação da sentença. Neste mesmo sentido, confira-se: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.858.302/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgInt no AREsp n. 1.913.225/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.

IV - Agravo interno improvido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



(AgInt no AgInt no REsp n. 2.076.747/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)"
Grifo nosso

Em consequência, imperativa a inadmissão de seu recurso, a teor da Súmula nº 83 daquela Corte:

"NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. (Súmula 83, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)"

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto, com base no **Tema nº 1.051 do STJ**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

